

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 11 264-(2)

Portaria n.º 285-A/95 (2.ª série):

Fixa o valor que servirá de referência para a determinação dos montantes dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos 11 264-(2)

Portaria n.º 285-B/95 (2.ª série):

Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósito 11 264-(3)

Ministério da Educação

Secretaria-Geral 11 264-(5)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Aviso n.º 8/95. — Tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 160.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, o Banco de Portugal, sob proposta da comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos, estabelece o seguinte:

1 — É fixado em 10 milhões de escudos o valor da contribuição inicial prevista no n.º 1 do art. 160.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 — O presente aviso produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Aviso n.º 9/95. — Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 161.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, e ouvidas a comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1 — Os n.ºs 1, 11 e 12 do aviso n.º 11/94, de 21-12, publicado no supl. ao DR, 2.ª, de 29-12-94, passam a ter a seguinte redacção:

1 — O valor da contribuição anual das instituições participantes é calculado pela aplicação de uma taxa contributiva sobre o valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósito, aprovado pela Port. 285-B/95, de 19-9.

11 — O Banco de Portugal procederá à verificação dos valores a que se refere o número anterior e notificará as instituições participantes do montante da respectiva contribuição anual, a qual deverá ser paga ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 12 e 13.

12 — Para o ano de 1996 e até ao limite de 25% do montante da contribuição anual, as instituições participantes poderão substituir o pagamento referido no número anterior pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite, no todo ou em parte.

2 — São aditados os n.ºs 13, 14 e 15 ao mesmo aviso n.º 11/94, com a seguinte redacção:

13 — O compromisso previsto no número anterior será caucionado por penhor, constituído a favor do Fundo, de títulos emitidos ou garantidos por entidades relativamente às quais as instituições de crédito estejam isentas da constituição de proviões para risco específico de crédito.

14 — O pagamento da contribuição anual pode ser realizado através de títulos de depósito criados no âmbito do regime de disponibilidades mínimas de caixa estabelecido no aviso n.º 7/94, de 19-10, publicado no DR, 2.ª, 246, de 24-10.

15.1 — As instituições participantes no Fundo que possuam sucursais estabelecidas noutro Estado membro da Comunidade Europeia deverão, relativamente aos depósitos captados por essas sucursais, efectuar uma contribuição suplementar respeitante ao 2.º semestre de 1995.

15.2 — As instituições participantes deverão fazer declaração ao Banco de Portugal, no prazo de um mês a contar da data da publicação do Dec.-Lei 246/95, de 14-9, do valor dos saldos dos depósitos constituídos em cada uma das sucursais mencionadas no ponto anterior, não considerando os excluídos nos termos do n.º 1 deste aviso, verificados no final de cada mês de 1994.

15.3 — O Banco de Portugal procederá à verificação dos valores a que se refere o ponto precedente e notificará as instituições participantes do montante da respectiva contribuição suplementar, a qual deverá ser entregue ao Fundo no prazo de dois meses a contar da publicação do Dec.-Lei 246/95, de 14-9.

3 — Este aviso produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Aviso n.º 10/95. — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 4 do art. 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por Regime Geral), aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, e os princípios orientadores constantes do anexo II da Directiva n.º 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conse-

lho, de 30-5-94, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1 — As instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia que possuam sucursal em Portugal e pretendam participar no Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo, por se encontrarem nas condições definidas no n.º 2 do art. 156.º do Regime Geral, devem apresentar ao Fundo o respectivo pedido de adesão, indicando o complemento de garantia pretendido.

2 — O pedido de adesão será instruído com os seguintes elementos:

- Regulamento do sistema de garantia a que pertence a instituição de crédito, certificado por esse sistema ou pela entidade de supervisão do país de origem;
- Justificação do complemento de garantia pretendido;
- Saldos em escudos dos depósitos captados em Portugal e a abranger no complemento de garantia, verificados no final de cada um dos 12 meses anteriores à data do pedido de adesão.

3 — A decisão compete ao Fundo e deve ser notificada à instituição requerente no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção de informações complementares solicitadas à instituição ou ao sistema de garantia a que pertence no país de origem ou à autoridade de supervisão do mesmo país.

4 — O Fundo só pode recusar o pedido de adesão se não se verificarem os pressupostos que o legitimem.

5 — Da notificação devem constar, nomeadamente, o complemento de garantia concedido, bem como o montante da contribuição inicial e da primeira contribuição anual a entregar ao Fundo pela instituição e respectivos prazos.

6 — Logo que a participação no Fundo seja notificada à instituição, o Fundo acordará com o sistema de garantia do Estado membro de origem as regras e procedimentos adequados ao reembolso dos depositantes da sucursal.

7 — A responsabilidade do Fundo é assumida a partir do pagamento da contribuição inicial e limitar-se-á, em qualquer circunstância, à diferença entre a garantia por si concedida e a garantia prevista no sistema de que a instituição de crédito é membro no país de origem, ainda que este sistema não faça qualquer reembolso relativamente aos depósitos constituídos em Portugal.

8 — A fixação dos montantes das contribuições inicial, anual e especial será efectuada nos termos das normas legais e regulamentares respectivas, tendo em conta o complemento da garantia concedido.

9 — O factor multiplicativo para a determinação dos escalões da contribuição anual será ajustado de modo a contemplar a diferença entre os limites e o âmbito da garantia em vigor em Portugal e no Estado membro de origem.

10 — Se a instituição não cumprir as obrigações que decorrem da sua participação no Fundo, este notificará a autoridade de supervisão do país de origem para que esta assegure, no prazo de um mês, o cumprimento das referidas obrigações.

11 — Decorrido o prazo previsto no número anterior e mantendo-se a situação de incumprimento, o Fundo, com o consentimento da autoridade de supervisão do país de origem, notificará a instituição, mediante pré-aviso de 12 meses, da sua exclusão.

12 — Verificando-se a hipótese prevista no n.º 5 do art. 156.º do Regime Geral, a instituição continuará a efectuar contribuições anuais enquanto se mantiver a garantia dos depósitos nela constituídos e em função do respectivo montante.

13 — O Fundo publicitará de imediato e de forma adequada a retirada do complemento de garantia aos depósitos constituídos na sucursal, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 156.º do Regime Geral.

14 — À instituição que voluntariamente saia do Fundo é aplicável o disposto no art. 5.º do Regulamento do Fundo

15 — A instituição publicitará de imediato a sua saída do Fundo em jornal diário de grande circulação em Portugal.

16 — Este aviso produz efeitos desde 1-7-95

15-9-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Portaria n.º 285-A/95 (2.ª série). — Dispõe o n.º 1 do art. 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, que seja fixado por portaria do Ministro das Finanças um valor que servirá de referência para a determinação dos montantes dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, criado pelo art. 154.º do mesmo Regime Geral.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º O montante referido no n.º 1 do art. 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras é fixado em 3 milhões de escudos ou no equivalente a 15 000 ECU convertido em escudos à taxa de câmbio oficial da data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, se superior.

2.º No caso de o valor global dos saldos em dinheiro de um depositante ultrapassar o montante estabelecido no número anterior, serão consideradas três parcelas iguais a esse montante, garantindo o Fundo o reembolso de 100% da primeira, 75% da segunda e 50% da terceira.

3.º É revogada a Port. 175/94, publicada no DR, 2.ª, 286, de 13-12.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Portaria n.º 285-B/95 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 173.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado, sob proposta da comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos, o Regulamento do mesmo Fundo, que é publicado em anexo à presente portaria.

2.º É revogada a Port. 176/94, publicada no DR, 2.ª, 286, de 13-12.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos

CAPÍTULO I

Natureza e objecto

Artigo 1.º — 1 — O Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — O Fundo tem a sua sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal, que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2.º — 1 — O Fundo tem por objecto garantir o reembolso dos depósitos constituídos nas instituições de crédito que nele participam, nas condições e de acordo com os limites estabelecidos no regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral, e respectivos diplomas regulamentares.

2 — Para os efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por depósitos os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito, e que consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

3 — São abrangidos pelo disposto no número anterior os fundos representados por certificados emitidos pela instituição de crédito, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

CAPÍTULO II

Instituições participantes e depósitos abrangidos e excluídos da garantia

Art. 3.º — 1 — Participam obrigatoriamente no Fundo:

- As instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos;
- As instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria;

c) Até 31-12-99, as instituições de crédito constantes do anexo III da Directiva n.º 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30-5-94, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal.

2 — Em complemento da garantia prevista no sistema do país de origem, podem participar no Fundo as instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, se o nível ou o âmbito daquela garantia forem inferiores aos proporcionados pelo Fundo.

3 — As instituições de crédito referidas no número anterior ficarão sujeitas às normas legais e regulamentares relativas ao Fundo.

4 — Se uma das instituições de crédito mencionadas no n.º 2 for excluída do Fundo, os depósitos efectuados nas suas sucursais anteriormente à data da exclusão continuarão por ele garantidos até à data dos seus próximos vencimentos.

Art. 4.º — 1 — O Fundo garante, até aos limites previstos no Regime Geral, o reembolso:

- Dos depósitos captados em Portugal ou noutros Estados membros da comunidade Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal, sem prejuízo de, até 31-12-99, a garantia dos que forem captados nestes Estados membros por sucursais das mencionadas instituições ter como limites o nível e o âmbito de cobertura oferecidos pelo sistema de garantia do país de acolhimento, se forem interiores aos proporcionados pelo Fundo;
- Dos depósitos captados em Portugal por sucursais referidas nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 156.º;
- Dos depósitos captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia que participem voluntariamente no Fundo, na parte que exceda a garantia no sistema do país de origem.

2 — Excluem-se da garantia de reembolso:

- Os depósitos constituídos em seu próprio nome e por sua própria conta, por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo;
- Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;
- Os depósitos constituídos em nome de fundos de investimento, fundos de pensões ou outras instituições de investimento colectivo;
- Os depósitos de que sejam titulares membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição de crédito, acionistas que nela detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao serviço da instituição, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;
- Os depósitos de que sejam titulares cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior;
- Os depósitos de que sejam titulares empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição de crédito;
- Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha injustificadamente obtido da instituição de crédito, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição de crédito.

Art. 5.º — 1 — O Fundo garante quaisquer depósitos de disponibilidades monetárias, independentemente da sua modalidade, nomeadamente depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, em regime especial, poupança-habituação, de emigrantes, poupança-reformados, poupança-condomínio, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósito e depósitos obrigatórios.

2 — Os depósitos garantidos compreendem aqueles de que sejam titulares residentes ou não residentes, expressos em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

CAPÍTULO III

Limite da garantia

Art. 6.º O Fundo garante o reembolso do valor dos saldos em dinheiro de cada depositante, nos termos do Regime Geral e de portaria do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros e endividamento do Fundo

Art. 7.º O Fundo disporá dos seguintes recursos:

- a) Contribuições iniciais das instituições de crédito participantes;
- b) Contribuições periódicas especiais das instituições de crédito participantes;
- c) Importâncias provenientes de empréstimo;
- d) Rendimentos da aplicação de recursos;
- e) Liberalidades;
- f) Produto das coimas aplicadas às instituições de crédito.

Art. 8.º As instituições de crédito participantes entregarão ao Fundo a contribuição inicial fixada pelo Banco de Portugal.

Art. 9.º — 1 — As instituições participantes entregarão ao Fundo uma contribuição, de periodicidade anual, cujo valor será determinado de acordo com os escalões de contribuição que forem fixados pelo Banco de Portugal e em função dos saldos médios mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do n.º 2 do art. 4.º

2 — Até ao limite de 75 % da contribuição anual e em termos a definir por aviso do Banco de Portugal, as instituições de crédito participantes poderão ser dispensadas de efectuar imediatamente o respectivo pagamento desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de pagamento ao fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

Art. 10.º O pagamento das contribuições das instituições participantes será efectuado por crédito de conta do Fundo, aberta no Banco de Portugal.

Art. 11.º O Fundo poderá propor ao Banco de Portugal, quando as disponibilidades acumuladas alcançarem um total tido como adequado ao seus fins, a redução do valor das contribuições anuais.

Art. 12.º — 1 — A contração de empréstimos prevista na al. c) do art. 7.º só será realizada no caso de as disponibilidades do Fundo serem insuficientes relativamente às suas responsabilidades.

2 — O Fundo contrairá empréstimos preferencialmente junto das instituições participantes e na proporção do grau de participação de cada uma delas no Fundo, à data dos mesmos.

3 — Em caso de recurso do fundo a outras entidades, os empréstimos serão preferencialmente garantidos pelas instituições de crédito participantes, na proporção referida no número anterior.

4 — Por grau de participação de uma instituição de crédito no Fundo entende-se a posição relativa da última contribuição anual que lhe tiver sido determinada no conjunto das contribuições anuais correspondentes das instituições participantes.

CAPÍTULO V

Novas entradas e saídas de participantes do Fundo

Art. 13.º — 1 — As instituições de crédito que de futuro venham a integrar o Fundo pagar-lhe-ão, no prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua actividade, uma contribuição inicial cujo valor será fixado por aviso do Banco de Portugal, sob proposta do Fundo.

2 — São dispensadas de contribuição inicial as instituições de crédito que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo.

3 — O Ministro das Finanças, sob proposta do Fundo, poderá isentar as novas instituições participantes, com excepção das referidas no número anterior, da obrigação de efectuar contribuições especiais durante um período de três anos.

Art. 14.º — 1 — As instituições de crédito que saírem do Fundo:

- a) Não têm direito a qualquer reembolso das contribuições que lhe tiverem pago, podendo o Fundo exigir-lhes o pagamento das parcelas das contribuições anuais que tiverem sido objecto de compromissos assumidos nos termos do n.º 4 do art. 161.º do Regime Geral;
- b) As garantias que tiverem prestado, nos termos do n.º 3 do art. 12.º, mantêm-se enquanto não se extinguiem as obrigações garantidas.

2 — No caso de o Fundo se encontrar em dívida, em virtude de empréstimos contraídos nos termos da al. c) do art. 7.º, as instituições referidas no número anterior que neles não figurem nem como credoras nem como garantes deverão prestar garantia, quando da sua saída, relativamente a uma importância igual à parte que neles lhes caiba e correspondente ao seu grau de participação no Fundo nas datas de contração de cada empréstimo.

CAPÍTULO VI

Efectivação e recusa do reembolso dos depósitos

Art. 15.º — 1 — O reembolso deve ter lugar no prazo máximo de três meses a contar da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Portugal três prorrogações, no máximo, daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a três meses.

2 — Salvaguardado o prazo de prescrição estabelecido na lei geral, o termo do prazo previsto no número anterior não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido.

3 — Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de branqueamento de capitais, o Fundo suspenderá o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

4 — Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) A instituição depositária, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Portugal tiver verificado, no prazo máximo de 21 dias após se ter certificado pela primeira vez dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento nem perspectivas de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;
- b) O Banco de Portugal tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos depósitos constituídos em sucursais de instituições de crédito com sede noutra Estado membro da Comunidade Europeia, for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontram indisponíveis os depósitos captados por essa instituição.

Art. 16.º — 1 — Para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

2 — O valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular em causa, independentemente da sua modalidade;
- b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no n.º 1;
- c) Serão convertidos em escudos, ao câmbio da mesma data, os saldos dos depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, quer conjuntas, quer solidárias;
- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular de direito; se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea anterior, será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral;
- f) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial, desprovidas de personalidade jurídica, são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos de cálculo dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral aplicáveis a cada uma dessas pessoas.

Art. 17.º — 1 — Em caso de indisponibilidade dos depósitos, o Fundo fixará um prazo à instituição depositária para lhe remeter uma relação completa dos saldos actuais e dos respectivos titulares, devidamente identificados, reportada à data da verificação daquela indisponibilidade.

2 — Para efeitos de cálculo dos montantes a reembolsar, os saldos dos depósitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos, às taxas de câmbio oficiais em vigor à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

3 — O Fundo pode exigir à instituição de crédito depositária todas as informações de que necessitar, bem como analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta outros elementos de informação relevantes.

4 — O Fundo poderá mandar uma instituição de crédito participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.

5 — O Fundo publicitará em todos os balcões da instituição de crédito depositária e, pelo menos, num jornal de grande circulação no País, não só a indisponibilidade dos depósitos como também a operação de reembolso dos mesmos, o período durante o qual o reembolso se realizará e a instituição de crédito pagadora por ele designada.

6 — Os documentos relativos às condições e formalidades a cumprir com vista ao reembolso serão redigidos na língua ou nas línguas oficiais do país onde estiver constituído o depósito garantido.

7 — O Fundo comunicará a cada um dos depositantes a respectiva importância a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento.

8 — O Fundo ficará sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

9 — O reembolso dos depósitos será efectuado em escudos.

Art. 18.º Para as acções necessárias ao apuramento dos factos referidos na al. g) do n.º 2 do art. 4.º, poderá o Fundo mandar entidade idónea, que apresentará as suas conclusões no prazo que lhe for fixado.

CAPÍTULO VII

Comissão directiva

Art. 19.º — 1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, e os outros dois nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e as associações que em Portugal representem as instituições de crédito participantes.

2 — O presidente da comissão directiva é substituído, nas faltas ou impedimentos, pelo membro da comissão que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

3 — Os membros da comissão directiva exercem as respectivas funções por períodos, renováveis, de três anos.

4 — Os membros da comissão directiva manter-se-ão em exercício de funções, findo o período do seu mandato, até à posse de quem os substituir.

5 — Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongado de qualquer dos membros da comissão directiva, será nomeado substituto, que desempenhará funções até ao termo do mandato dos restantes ou até que cesse o impedimento.

Art. 20.º — 1 — A comissão directiva tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente e realizam-se mensalmente ou com periodicidade mais curta, se tal for deliberado pela comissão directiva.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos outros membros da comissão directiva.

4 — As reuniões terão lugar na sede do Fundo ou noutro local que for indicado na convocatória.

5 — Para a comissão directiva deliberar validamente é suficiente a presença de dois dos seus membros.

6 — As deliberações da comissão directiva são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

7 — As actas das reuniões da comissão serão assinadas por todos os presentes.

Art. 21.º — 1 — O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão directiva e pela assinatura de mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da comissão directiva.

Art. 22.º A comissão directiva compete adoptar as acções e medidas que se mostrem adequadas ao bom funcionamento e à realização do objecto do Fundo, designadamente.

- a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Obter das instituições participantes os documentos e toda a informação que considere necessários à actividade do Fundo, tendo em conta o preceituado na al. c) do n.º 2 do art. 79.º do Regime Geral, com obrigação para os agentes do Fundo de observar as normas do segredo bancário;
- c) Promover, de forma adequada, a publicação da relação inicial das instituições participantes, bem como das respectivas alterações;
- d) Prestar parecer ao Banco de Portugal para a fixação dos escalões da contribuição anual, e dos respectivos limites máximos, de cada instituição participante;
- e) Propor ao Ministro das Finanças a determinação de montantes, prestações, prazos e demais termos das contribuições especiais a efectuar pelas instituições participantes, quando os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações;
- f) Solicitar ao Banco de Portugal informações sobre a situação económico-financeira das instituições participantes;

- g) Comunicar ao Banco de Portugal as condutas das instituições participantes, no âmbito do objecto do Fundo, que entenda constituírem ilícitos de mera ordenação social;
- h) Decidir do recurso à contracção de empréstimos pelo Fundo;
- i) Aplicar os recursos disponíveis do Fundo em operações financeiras, segundo critérios de gestão e plano de aplicações acordados com o Banco de Portugal;
- j) Em caso de indisponibilidade de depósitos, assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à efectivação do reembolso dos mesmos, ou à sua recusa, no prazo estabelecido;
- k) Estabelecer o plano de contas do Fundo;
- m) Apresentar o relatório anual e contas do Fundo, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do Ministro das Finanças, com o parecer do conselho de auditoria do Banco de Portugal;
- n) Adquirir e alienar quaisquer bens e direitos, no âmbito da sua actividade;
- o) Representar o Fundo, em juízo e fora dele.

Art. 23.º — 1 — A comissão directiva pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de certas matérias de gestão do Fundo.

2 — A comissão directiva pode delegar em qualquer dos seus membros a gestão corrente do Fundo.

3 — A comissão directiva pode constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

Art. 24.º Compete especialmente ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a comissão directiva, em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade da comissão directiva e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações da comissão directiva.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Art. 25.º A fiscalização do Fundo cabe ao conselho de auditoria do Banco de Portugal, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Solicitar reuniões periódicas ou ocasionais com a comissão directiva;
- c) Chamar a atenção da comissão directiva para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Emitir parecer acerca dos relatórios e contas da actividade do Fundo.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 26.º As despesas de funcionamento do Fundo serão suportadas por este, quando não cobertas por força do disposto no n.º 2 do art. 1.º

Art. 27.º A comissão directiva transmitirá instruções às instituições de crédito participantes, sempre que for necessário, mediante circular ou outra forma apropriada, nomeadamente no que se refere à informação periódica a enviar ao Fundo sobre a estrutura dos depósitos, segundo mapa e prazos de envio a definir pelo Fundo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

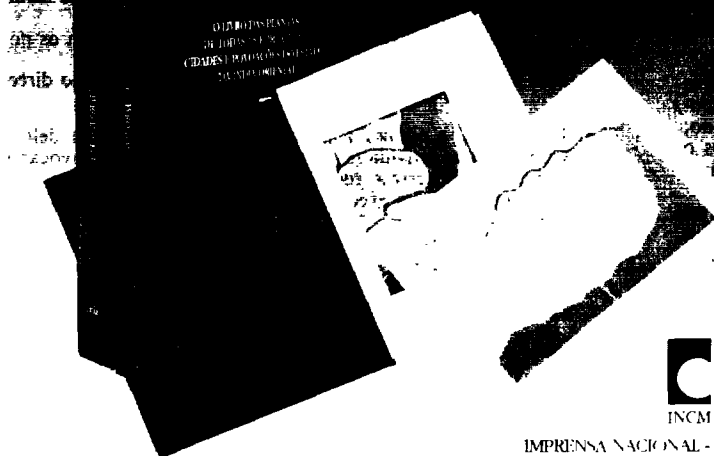
Rectificação. — Concurso externo de admissão a estágio para a categoria de técnicos superiores de 2.ª classe. — Os avisos do concurso em epigrafe, publicados no DR, 2.ª, 207, de 7-9-95, e 213, de 14-9-95, são alterados quanto ao seu n.º 10.2, que passa a ter a seguinte redacção:

Os candidatos não vinculados à função pública deverão ainda declarar no respectivo requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão mencionados nas alíneas do n.º 7.1 deste aviso, apondo no mesmo uma estampilha fiscal de 191\$, que inutilizarão com a sua assinatura.

Informa-se que o prazo para apresentação das candidaturas aos referidos concursos será dilatado por um prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação desta rectificação.

15-9-95. — Maria Luiza Pinto.

"... mande a Vossa Magestade estas plantas de todas as Fortalezas que ha neste Estado ..."



Volume II - Transcrição

Volume III - Estampas das 40 fortalezas portuguesas

que se situavam na costa entre o Cabo da Boa Esperança e Sofor, no século XVII



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DgLivro/Movilviro



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 47\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de Antonio Jose de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus Lojas 414 e 417)
Telef (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Anoreiras, Loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 5579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)26702 Fax (039)32630

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex